



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Presidente Antônio Carlos		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 437, de 5 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de maio de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Governador Valadares (FAPAC – GV), com sede no município de Governador Valadares, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201903631		
PARECER CNE/CES Nº: 373/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/7/2021

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 437, de 5 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de maio de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Governador Valadares (FAPAC – GV), com sede no município de Governador Valadares, no estado de Minas Gerais.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, a motivação apresentada para o indeferimento do referido curso superior foi:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 151.350, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.21</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.25</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.50</i>
<i>Conceito Final: 3</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 168.953 e nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.21</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.13</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.50</i>
<i>Conceito Final: 3</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.2. Objetivos do curso.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>1.20. Número de vagas</i>	<i>2</i>
<i>1</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>1</i>
<i>1</i>	<i>3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.</i>	<i>1</i>
	<i>3.4. Salas de aula.</i>	<i>2</i>
<i>1</i>	<i>3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Nacional de Saúde-CNS manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.2. Objetivos do curso: O PPC do Curso de Biomedicina Faculdade Presidente Antônio Carlos de Governador Valadares (FAPAC - GV), prevê de maneira limitada a relação direta entre os objetivos pautados na coesão entre o perfil do egresso e estrutura curricular e contexto educacional. Não observa-se correlação descritas com características regionais ou locais, nem a realização de práticas que visem ascensão no campo de conhecimento do curso.

1.20. Número de vagas: O PPC do Curso de Bacharelado em Biomedicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Governador Valadares aponta a justificativa através de análise de pesquisas de campo. São solicitadas 60 vagas anuais divididas

em 30 vagas por semestre. Em relação a estrutura de salas de aula observa-se condições devido a existência de espaço físico para atendimento a demanda solicitada. Sem contudo existência de comprovação da sua adequação à dimensão do corpo docente. Notável fragilidade devido ausência de infraestrutura física com condições de desenvolver práticas tecnológicas para o ensino. A IES apresentou em documentação um estudo quantitativo e qualitativo, porém esta comissão após visita "in loco" às infraestruturas observou discrepância, entre os dados dispostos neste estudo e a real situação. Em relação ao número de vagas, o documento aponta que foi realizado nos meses de agosto, setembro e outubro de 2018 uma pesquisa de mercado. Toda via, a única ATA da CPA subsequente realizada em 21/02/2019 não aponta nenhuma discussão ou decisão.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica: Durante avaliação in loco, 17 pastas estavam disponíveis para análise com documentos de professores, sendo que mais de 50% dos docentes não possuem produção nos últimos 3 anos.

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral: Não foram observados espaços para trabalho de docentes em Tempo Integral

3.4. Salas de aula: As salas de aula disponíveis para os acadêmicos apresentam: 50 cadeiras com estofamentos, com 04 ventiladores de teto, 01 quadro de vidro, 01 lixeira. As salas atendem as necessidades institucionais, mas não apresentaram durante a visita in loco indícios que passam por manutenção periódica. Não contam com recurso de tecnologia da informação e comunicação, não sendo desta forma possível verificar possibilidade de realizar diferentes prática de ensino aprendizagem, não existindo assim possibilidade de práticas comprovadamente exitosas.

3.8. Laboratórios didáticos de formação básica: Os laboratórios didáticos destinados ao curso de Biomedicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Governador Valadares (FAPAC - GV), não apresentam manutenção periódica e nem recursos de tecnologia da informação. Não sendo demonstrada a existência de avaliação periódica direcionada a qualidade dos laboratórios, não sendo possível desta forma a realização de planejamento pela gestão acadêmica.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,50 à dimensão INFRAESTRUTURA, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito. (Grifo nosso)

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de BIOMEDICINA, BACHARELADO (1469571), pleiteado pela FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE GOVERNADOR VALADARES - FAPAC-GV, código 14162, mantida pela FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS, com sede no município de Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais.

Em face da decisão exarada pela SERES, em 27 de maio de 2021, a Fundação Presidente Antônio Carlos interpôs recurso contra o indeferimento da oferta do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Governador Valadares.

Em sua defesa, a recorrente argumenta que a SERES teria utilizado padrão decisório equivocados. Em suma, destaca que a SERES deveria ter aplicado os parâmetros da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018. Segue excerto do recurso, *in verbis*:

[...]

Percebe-se que o indeferimento do curso afronta a Instrução Normativa SERES nº 1 de 17 de setembro de 2018, a qual regulamenta o art. 29 da Portaria Normativa nº 20 de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria nº 741 de 02 de agosto de 2018, vejamos:

DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. (Grifo no original)

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente. (Grifo no original)

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.º (grifo nosso)

Denota-se do dispositivo supra que o pedido de autorização poderá ser indeferido caso o relatório aponte o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais, fato este que, em momento algum ocorreu, noutro giro, percebe-se no § 1º que a SERES poderá considerar a obtenção de conceito igual ou superior a 2,5 desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades.

Nota-se na análise do andamento processual que em momento algum a SERES ofertou a oportunidade de responder diligências, tendo esta mantenedora que ir diretamente à CTAA através de impugnação do relatório de avaliação. (Grifo nosso)

Nesse mister, dentro da impugnação foi apresentado elementos mais que satisfatórios para contradizer todas as fragilidades apontadas, elementos estes que culminariam, sem sombra de dúvidas, com o deferimento do curso caso fosse possibilitada a oportunidade de responder através de diligência, mas a contrario sensu, optou a SERES por ir diretamente e arbitrariamente à publicação da portaria de indeferimento do curso, desconsiderando por completo a reforma do relatório feita pela Comissão de Acompanhamento da avaliação ? CTAA e a possibilidade da IES demonstrar seu comprometimento com o saneamento das deficiências.

Doravante, a recorrente sustenta que a decisão da SERES estaria em discordância com a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Neste ponto, a recorrente compreende que:

[...]

Por outro lado, como dito em suma, o art. 2º da Lei 10.861/04 pauta que avaliação institucional, interna e externa contempla a análise global e integrada das dimensões, ou seja, há que ser considerada a totalidade e não a individualidade das dimensões o que, conseqüentemente, aponta de maneira satisfatória para o deferimento pretendido haja vista a obtenção de conceito final 03.

Em suma, após exercer o contraditório, a recorrente postula à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), a revogação da Portaria SERES nº 437/2021, com a decorrente autorização do curso superior de Biomedicina, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Governador Valadares.

Considerações do Relator

Em que pese os argumentos trazidos pela recorrente, o pleito não merece prosperar. De fato, a SERES aplicou o padrão decisório adequado. Como vimos, o protocolo foi efetuado em 2019. Neste sentido, ao contrário do que sustenta a tese recursal, não se aplicam os parâmetros da Instrução Normativa SERES nº 1/2018 ao caso concreto.

É cediço que este diploma legal é convergente tão somente com os processos regulatórios protocolados no calendário regulatório de 2017. Por conseguinte, a análise regulatória do caso em comento deve estar em sintonia exclusivamente com os dispositivos da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Com efeito, foi o que aconteceu.

Assim, este Relator entende que o conceito pertinente à Dimensão 3 – Infraestrutura, que foi 2,5 (dois vírgula cinco), mesmo após intervenção da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), não alcançou o mínimo exigido no artigo 13, inciso II da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que estabelece o conceito 3 (três). Ademais, não se encaixa na excepcionalidade esculpida no § 4º do mesmo artigo 13, que preconiza o conceito 2,8 (dois vírgula oito). Dito isto, não resta outra alternativa que não seja manter a decisão originária da SERES e, em consequência, não acolher o presente recurso.

Posiciono-me, neste sentido, pela manutenção integral dos efeitos da decisão da SERES, contida na Portaria SERES nº 437/2021.

É este o parecer que submeto à deliberação da CES/CNE, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e

Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 437, de 5 de maio de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Governador Valadares (FAPAC – GV), com sede na Rua Jair Rodrigues Coelho, nº 211, bairro Vila Bretas, no município de Governador Valadares, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 8 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente